

Nº 1998.02151-9 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: – FRANCISCO BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

IMPETRADO: – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: – DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ART. 29, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 10.273/79. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF/88).

I – Não importa em malferimento ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII) a vedação de acesso ao quadro de promoção do policial militar que responde a procedimento criminal.

II - Tal disposição infraconstitucional não tem conteúdo cominatório de punição, pois não está impingindo em desfavor do impetrante qualquer culpa, nem lhe antecipando os efeitos de uma sentença penal condenatória. Ademais, não é subtraído do oficial a possibilidade de vir a gozar do dito benefício, uma vez que o art. 17, inciso III, da Lei Estadual nº 10.273/79, dispõe que aquele será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando for absolvido ou impronunciado no processo-crime a que estiver respondendo.

III – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido, acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, por maioria,

vencidos os Desembargadores Edmilson da Cruz Neves, João de Deus Barros Bringel, Francisco da Rocha Victor e José Evandro Nogueira Lima, em denegar a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, tudo de conformidade com o voto do Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado para lavrar o acórdão.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Benedito Pereira de Almeida, contra ato das autoridades acima epigrafadas, o qual impediu o acesso do impetrante ao quadro de promoção da Corporação Militar deste Estado, com esteio no disposto no art.29, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.273/79.

Alega o requerente que a decisão que vedou a inclusão de seu nome no quadro de promoção ignorou inteiramente o princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da Carta Magna, qual seja, o da presunção de inocência.

Em peça de informações que demora às fls. 25/31, a parte impetrada refuta os argumentos, citando vários pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça foi pela concessão da segurança.

VOTO

A Lei Estadual nº 10.273, de 22 de junho de 1979, dispõe em seu art. 29, inciso IV, o seguinte:

“Art. 29. O oficial PM não poderá constar quadro de acesso quando:

[...]

IV – for denunciado em processo crime, quando a sentença não transitar em julgado”.

A aplicação da norma estadual acima transcrita em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

É que a vedação inserida na citada disposição legal não está impingindo ao oficial qualquer culpa, nem lhe antecipando efeitos de uma sentença penal condenatória.

Ao contrário, está apenas colocado-o em situação peculiar com relação aos demais oficiais, tendo em vista encontrar-se à disposição do Poder Judiciário, em virtude da instauração de procedimento criminal contra sua pessoa.

Ademais, não é subtraído do oficial a possibilidade de vir a gozar do dito benefício, uma vez que o art. 17, inciso III, da Lei Estadual nº 10.273/79, dispõe que aquele será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando for absolvido ou impronunciado no processo-crime a que estiver respondendo.

Sobre o assunto em tela já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Policia! Militar. Promoção. Art. 15 do Decreto nº 666/64 do Estado do Espírito Santo. Inexistência de Ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição que não tem o alcance pretendido pelo recorrente, uma vez que se circunscribe ele ao âmbito penal.

Ademais, como saliente o acórdão recorrido, o Decreto em causa sequer estabelece que o óbice à promoção da praça que está ‘sub judice’ é absoluto, porquanto tem ele dispositivo expresso no sentido de que ‘a praça absolvida em última instância será promovida em ressarcimento de preterição, se a isto tiver direito, independentemente de vaga e data’, ressalvando, portanto, a hipótese de posterior absolvição, o que, aliás, no caso, não ocorreu” (STF – RE 210363/ES – Rel. Min. Moreira Alves – j. 23.6.1998 - DJ 16.10.1998 – p. 00018).

No mesmo sentido: STF, RE 141.787-1 – j. 01.06.1999 – DJ 25.06.1999.

Assim também tem decidido, de forma reiterada, esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se pode verificar a partir do voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Bastos de Oliveira, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.04803-1, cuja ementa é a seguinte:

“Mandado de Segurança – Polícia Militar – Oficial – Quadro de Promoções – Acesso – Indeferimento.

O ato administrativo, editado com fincas na lei de regência, que recusa a promoção de Oficial PM, por se encontrar, na época da

consagrada movimentação, na condição de sub judice, não agride o princípio da presunção de inocência. Precedentes. Ordem denegada”.

Na hipótese de que se cuida, conforme relatado pelo próprio impetrante, este responde a ação criminal pela prática de crime previsto no art. 129 do Código Penal Pátrio, o qual se encontra na fase de produção probatória.

Tal circunstância, de acordo com a regra da lei estadual já mencionada, impede, neste momento, a inclusão de seu nome no quadro de promoção da Corporação Militar, não importando tal proceder, consoante demonstrado, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Por tais razões, pedindo vênias ao eminente Relator e aos demais Desembargadores que o seguiram, denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida.

É como voto.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2000.

Presidente _____

Relator p/ Acórdão _____

Procurador _____

C:/ inocencia militar.doc